

GRAZIELLA MARIA SILVA OLIVEIRA

EDUCAÇÃO BÁSICA E O PROJETO DE LEI (PL) 3380

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

GRAZIELLA MARIA SILVA OLIVEIRA

EDUCAÇÃO BÁSICA E O PROJETO DE LEI (PL) 3380

Artigo científico apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

GRAZIELLA MARIA SILVA OLIVEIRA

EDUCAÇÃO BÁSICA E O PROJETO DE LEI (PL) 3380

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

“A Deus”.

AGRADECIMENTOS

“A Deus”.

EDUCAÇÃO BÁSICA E O PROJETO DE LEI (PL) 3380

Resumo: O estudo aponta diretrizes à afirmação social do ensino do Direito na Educação Básica no Brasil, trazendo uma proposta de inserção do ensino jurídico em caracteres básicos a todos os cidadãos enquanto processo de formação. Investigando mudanças na Lei de Diretrizes e Bases que repercutirão modificações nos projetos pedagógicos institucionais e de curso do ensino Básico, o estudo após análise do Projeto de Lei 3380 iniciado em 2015, apresenta diretrizes que colocam em pauta a possibilidade da inserção. Pautado de abordagem dedutiva e procedimento bibliográfico, atingindo pesquisa de natureza explicativa e exploratória é narrado um discurso de retórica à defesa para haver a inserção de uma disciplina que aborde Direito – Noções, Amplitude e aplicabilidade, no Ensino Básico no Brasil.

Palavras-chave: Educação. Ensino jurídico. Política Pública. PL 3380. Afirmação social.

1. Introdução

O estudo alimenta e projeta a possibilidade de inserção e afirmação do ensino do Direito na Educação Básica no Brasil, servindo de meio à expansão da noção cívica dos futuros cidadãos. Com esse propósito o artigo que formata uma resposta à problemática, coloca em observação e análise o Projeto de Lei 3.380 iniciado em 2015, levantando e apresentando diretrizes que despontam a possibilidade da inserção.

Metodologicamente o artigo foi mantido sob uso direto de uma abordagem dedutiva que fora instrumentalizada por procedimentos bibliográfico e historiográfico, que tornou possível ser atingido um panorama das múltiplas posições conectadas ao objeto de investigação, apresentadas por literários, doutrinadores, legisladores e juristas, além de pesquisadores da área educacional, bem como em artigos publicados em periódicos por juristas ligados à Educação.

Sendo mantida uma investigação interdisciplinar que envolveu a Educação e o Direito, na perspectiva de ser inserida uma disciplina, que acordes noções do Direito, sua amplitude e aplicabilidade, o estudo escreve a possibilidade

da inserção que servirá de instrumento na tentativa de conscientização dos sujeitos em formação quanto a justiça, os direitos sociais e sua aplicabilidade, no campo brasileiro, sendo meio fim à confirmação do exercício maior de cidadania, uma ação afirmativa em defesa da coletividade.

3. Função do Ensino Básico no Brasil

A concepção de Educação Básica atualmente no Brasil (2018) requer um projeto educacional que se apresente além do sistema meramente formal e da escolarização – de onde colocamos a possibilidade de inserir a disciplina com conteúdo jurídico. Resignificar a educação passou a ser desafio em campo brasileiro, intencionalmente buscando cada vez mais expandir a civilização, objetivando um mínimo de educação para todos os cidadãos.

A Educação Básica no Brasil é produto de um processo de desenvolvimento das capacidades, moral, intelectual e física do ser humano. O Estado a trata, regula e disciplina, tornando-a aplicável e acessível a todos os brasileiros por meio de previsão legal – Constituição da República Federativa do Brasil (1988), onde escrito foi que a Educação é direito de todos e obrigação do Estado.

Complementando a regulação foi adicionado à tarefa de reger, bem como coordenar para serem aplicadas diretrizes à formação dos cidadãos, a lei infraconstitucional, que foi aprovada no ano de 1996, nominada Lei de Diretrizes e Bases (LDB). Seu teor normatizador serviu à validade, justiça e eficácia do Direito a Educação como um direito social.

Subsequente à LDB o governo brasileiro após uma agenda sócio - política criou o Plano Nacional de Educação (PNE) esse que nasceu e está sob uma natureza transitória, colocado à tempo e controlado pelo Ministério da Educação, sendo fundo de caráter nacional que se mostra capaz de gerenciar, organizar e fazer

a manutenção do ensino no país, visando assegurar metas e garantir o direito à Educação Básica, com um mínimo de qualidade.

O PNE com seu caráter transitório apresenta em ciclos temporais um diagnóstico da realidade da educação brasileira, que de certa forma é mapa do que temos de mais próximo de uma análise real, que traz diretrizes e metas, uma análise em tempos que serve à revitalização se necessário de questões emergenciais.

Em busca da eficácia do PNE o Estado Brasileiro na perspectiva de averiguar a qualidade e o bom desenvolvimento das diretrizes e metas criou o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), que é o indicador nacional que constata o padrão da Educação oferecida no ensino Brasileiro, levando como referência os demonstrativos de fluxo escolar, que são baseados conforme os índices de aprovação e reprovação escolar, considerando, também, as médias das escolas com relação ao desempenho de cada instituição nas avaliações nacionais do Sistema de Avaliação da Educação Básica e Prova Brasil.

Como ferramenta ocorre a Prova Brasil, que serve de avaliação direcionada as escolas públicas das redes municipais, estaduais e federais, com o objetivo de avaliar a qualidade do ensino, realizada com alunos do 5º ano e 9º ano do ensino fundamental das escolas públicas. Participam desta avaliação as instituições que possuem no mínimo 20 alunos matriculados nas séries/anos avaliados.

Da estrutura funcional, microfilmado a LDB, pontuamos que ela coloca como finalidade para a Educação Básica uma formação comum, que deve potencializar o conhecimento de cada um, sem qualquer discriminação, com intenção de progredir a relação social e individual, adquirindo meios para levantar voo em múltiplas áreas da vida e com suporte para exercer a cidadania (FREIRE, 2015). Considerando esta formação básica comum, onde se tem um padrão educacional de ensino, busca-se uma igualdade inter-regional mínima a ser

oferecida, que pode ser compreendida como todo tipo de conhecimento geral que complementa o saber do aluno, produzidos em meio social e escolar, sendo expressos nas políticas públicas, que são gerados nas instituições de conhecimento. De forma que cada instituição tem suas peculiaridades. (CARNEIRO, 2015)

E, vislumbrando a competência da União, a ela foi imposta a tarefa de prestar assistência financeira e técnica, para possibilitar a manutenção e desenvolvimento desses sistemas educacionais. Além de tudo também compete a ela manter e desenvolver as suas instituições oficiais de ensino.

Descentralizando o poder, aos Estados coloca-se o Ensino Médio como prioridade para organizar e, aos municípios prioritariamente cabe cuidar da Educação Infantil em creches e pré-escolas, esses que podem optar, ainda, integrar ao sistema estadual de ensino e compor todas as três fases da Educação Básica, desde que já atendidas todas as suas necessidades nas áreas que realmente são de sua competência. (SILVA, 2003)

Os Estados e Municípios brasileiros necessitam de uma boa comunicação e colaboração, por conta da prestação de serviços referentes ao ensino fundamental, onde a lei deixa expresso que se deve definir uma forma de colaboração entre os entes, em questão da oferta demandada de ensino por cada um, observando as responsabilidades orçamentárias disponíveis para essa tarefa na esfera do poder que lhe compete e a população que deve ser atendida pelo recurso.

A Educação Básica é um integrante do sistema de ensino brasileiro que impõe um envolvimento com escolas, e são elas as responsáveis pela atividade-fim do sistema escolar, o processo de ensino e aprendizagem como único e maior motivo da estrutura e criação da Educação Básica.

E, de acordo com cada singularidade, todos os sujeitos que são envolvidos, oriundos de diversos lugares, com diferentes ciclos de desenvolvimentos

e raciocínio, são introduzidos na sociedade, em decorrência da aprendizagem e integração que a educação básica proporciona. São cidadãos de direito e deveres em construção.

4. Estrutura e elementos de caracterização da Educação Básica

A LDB refere à administração do ensino brasileiro, logo estabelece que essa função seja desempenhada pelo Ministério da Educação, mas não excluindo a possibilidade dos Estados e Municípios, isto é, mostrando que há interação entre os entes federativos em relação às tarefas que devem exercer.

Para facilitar a organização do ensino educacional no Brasil, foi preciso que o Estado descentralizasse seu poder sob a educação. Então, assim, se criou órgãos e se delegou funções para que fosse possível a criação de organismos menores, constituídos de responsabilidades para cuidar de certas prerrogativas de cunho educacional. São divididos em todos os níveis, como em nível federal, com a composição do Ministério da Educação (MEC) e o Conselho Nacional de Educação (CNE). (CARNEIRO, 2015)

Já sob uma ótica estadual, há a Secretaria Estadual de Educação (SEE), o Conselho Estadual de Educação (CEE), a Delegacia Regional de Educação (DRE) ou Subsecretaria de Educação. As secretarias ou departamentos de Educação desempenham funções de caráter executivas e os Conselhos Estaduais de Educação, com funções especificamente normativas, isso também se refere ao Distrito Federal.

Os Estados e o Distrito Federal tem o dever de autorizar, reconhecer, supervisionar, credenciar, elaborar e executar políticas e planos educacionais, avaliando os cursos das instituições de educação superior dos Estados.

E com análise em nível municipal, existe a Secretaria Municipal de Educação (SME), com a possibilidade da criação de um Conselho Municipal de

Educação (CME). Suas funções são de autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino, e ainda de exercer ação redistributiva em relação às suas escolas.

Cada nível referido de ensino pode, de maneira antiautoritária, definir suas próprias normas de gestão, tendo em vista que cada região do Brasil traz consigo uma peculiaridade que talvez dificulte a inserção de algumas normas que são apresentadas pelo Estado. Essas normas definidas pelas instituições devem também submeter-se aos órgãos supracitados, com o intuito de não haver colisões entre elas, e ainda não interferir nas decisões e ordens de organização e estrutura do sistema de ensino. (MENESES *et al.*, 1998)

Como amostra da interação que o Estado deve ter com os demais entes, em face da coordenação e organização, por meios e fontes a fim de possibilitar a caminhada da educação, destacamos mais uma vez o Plano Nacional de Educação, que é feito pela União, subsidiada pelo Conselho Nacional de Educação, que acompanha a execução do mesmo, isso em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com sua responsabilidade.

O sistema de colaboração entre os entes tem como resultado final uma atividade única, que se justifica pela realização das mesmas diligências ou para efetivação dos mesmos objetivos. Todos os entes federativos têm o dever de supervisionar os seus sistemas de ensino, para acompanhar o crescimento e execução das atividades educacionais. Frisa-se, ainda, que a atuação administrativa da União é de natureza supletiva, cada ente é responsável por organizar seus próprios sistemas de ensino.

5. Regulamentação e praticidade no Brasil

Como narrado nos itens anteriores, em campo brasileiro a Educação Básica é regulamentada através da máquina estatal. O plano de regulação abarca a

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Plano Nacional de Educação (PNE), instrumento pelo qual atinge todas as unidades da República Federativa e, de forma descentralizada, todos os 5.570 municípios brasileiros, em uma verdadeira ação social.

O Brasil carecia de ter sua atenção focalizada no direito educacional, responsável por transformar e propulsionar avanços nas suas muitas esferas. Reconhece-se a importância suprema que compreende esta matéria, atingindo diretamente a todos os cidadãos em seus mais diversos níveis e classes sociais, sendo para coletividade, indistintamente, fundamental.

A LDB surgiu de forma inédita em nosso ordenamento jurídico no ano de 1961 através da Lei 4.024, a qual foi considerada um grande avanço para a política educacional. Após dez anos, a LDB de 61 foi reformulada por meio da Lei 5.692/71 na vigência do regime militar.

Posteriormente a promulgação da Constituição Federal de 1988 deu-se início a um novo projeto de lei visando alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional. O substitutivo inicial foi apresentado pelo deputado Jorge Hage do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e aprovado pela Comissão de Educação em 1990 após o vultoso número de 1.275 emendas apresentadas. Por fim, o projeto do deputado Jorge Hage não prosperou e foi substituído pelo projeto do Senador Darcy Ribeiro em 1994, com característica diversa da que fora apreciada pela Câmara, que também foi alterado substancialmente pelo Senado agregando diversas sugestões.

Finalmente em 17 de dezembro de 1996, aprovou-se o substitutivo do senador consubstanciado em seus 92 artigos, sendo sancionada em 20 de dezembro e publicada em 23 de dezembro do mesmo ano. Assim surgiu a lei 9.834 que vige até os dias atuais. (MOTTA, 1997)

É meritório observar que ao tratar-se de educação deve-se conjuntamente viabilizar a praticidade neste mesmo contexto, tornando-a possível e oferecendo ao

indivíduo inúmeros benefícios ao invés de simplesmente inviabilizar. É o que ocorre, por exemplo, com a Educação a Distância (EaD) que alia praticidade a comodidade de estudar, mesmo que se encontrem, professor e aluno, em lugares e tempos diversos, sendo tal facilidade regulamentada através do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

6. Projeto de Lei 3380 – diretrizes

A educação é a ferramenta mais poderosa capaz de oferecer conhecimento para a sociedade em que se vive e transformar pessoas em cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, atentos ao funcionamento do Estado tornando-os capazes de atuar de forma decisiva e ativa para que haja mudanças desejadas no país.

No Brasil, almejando esse propósito, foi criado o Projeto de Lei 70/2015, (cujo autor é o Senador Romário do Rio de Janeiro) possuindo como intuito a expansão à noção cívica dos estudantes, que ao ensinar-lhes de forma introdutória sobre seus direitos constitucionais deverá refletir diretamente nas tomadas de decisões como cidadão e eleitor. (CAMARA, 2017)

O projeto de lei original sofreu poucas - porém, pontuais - alterações, ao ser aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) do Senado, substituindo o trecho 'ensino de valores morais e cívicos' por 'valores éticos e cívicos'.

As propostas no texto originário sugeriam a implementação de uma nova disciplina curricular, que abordasse o estudo de matéria jurídico - constitucional, ensino de valores morais e cívicos. No entanto, o relator responsável ao analisar a forma como deveria ser introduzida concluiu que a indicação de disciplinas específicas poderia dar origem a uma prática inusitada e passível de críticas à ação do Congresso Nacional. Os inúmeros conteúdos a serem estudados nas escolas, bem como as estratégias pedagógicas, passariam a ser objeto de legislação

específica, sendo subtraída dos educadores a competência para decidir sobre a matéria. (SENADO, 2015)

Do mesmo modo, foi alterado 'o estudo da matéria constitucional' para o termo 'introdução a Constituição Federal', de modo a evitar aprofundar em teses e teorias próprias de acadêmicos do Curso Superior - Direito. Conforme projeto, quanto a obrigatoriedade da disciplina de introdução a Constituição Federal nos dispositivos gerais do capítulo sobre educação básica da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), ela foi mantida pelo relator.

Depois de ser aprovada no Senado o PL até então com número 70/2015, passou a tramitar na Câmara dos Deputados com número 3.380/2015, a fim de que fosse submetido à revisão nos termos do artigo 65 da Constituição Federal de 1988, que ficou aguardando o parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Da proposta projetada identificamos a preocupação em torno do exercício da cidadania, possuindo nesta uma de suas abordagens principais, de modo que, inevitavelmente, como efeito prático, pretende tornar obrigatório o estudo introdutório da Constituição Federal.

Disso, denota-se a importância do projeto de lei, uma vez que traz à baila um tema de extrema relevância, a educação brasileira, que pouco tem progredido ao longo dos anos ao que se refere a qualidade; e aqui, faz-se cabível a frase de Darcy Ribeiro que, em 1982, já antecipava o cenário brasileiro quando disse – se os governantes não construírem escolas, em 20 anos faltará dinheiro para construir presídios.

7. PL 3380 e a LDB – Mudanças, Afirmação social

Considerando os comentários acima expostos acerca da origem da LDB e do Projeto de Lei em discussão, necessário também faz tecer alguns apontamentos

relativos a importância e o ensino das normas constitucionais. Nesse contexto, importa salientar que normas constitucionais são consideradas fundamentais para caracterização do Estado, visto que são leis supremas, obrigatoriamente observáveis, responsáveis por estruturar a base estatal.

Na Constituição Federal de 1988 está todo o arrimo que o Estado deve/necessita ter para uma sociedade equânime e evoluída, pois o sentido dela é nortear todas as esferas essenciais para a organização da sociedade, indicando-lhe os direitos e deveres, com o fito único de garantir que a sociedade se desenvolva de forma justa, dando ao cidadão oportunidades para contribuir para a evolução idealizada, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao que se refere ao Brasil, sendo um país que configura o Estado Democrático de Direito, podendo-se inferir que todas as condutas tomadas no dia a dia são disciplinadas em forma de garantias ou proibições através de leis, sendo a principal lei norteadora a Constituição Federal. Mas, se uma grande parte não conhece as leis, nem sequer seus direitos mais básicos expressos no texto constitucional, conclui-se que essa parte da população sequer conhece minimamente a extensão de seus direitos e deveres. Esse é o resultado de um problema que atinge o país por inteiro. Perdura a décadas a elitização do direito desde ao nível mais raso, quando deveria ter sido universal o seu ensino.

Uma vez que no direito brasileiro não é possível alegar desconhecimento a respeito das leis, tem-se a premissa de que todas as pessoas possuem o discernimento da legislação que rege o Estado. Mas se nem todas as pessoas detêm consciência a respeito de suas proibições, como concluir que vão ter informação em relação aos seus direitos?

Fala-se em exercício da cidadania no Brasil, porém, percebemos que o conceito de cidadania finda por prejudicado, pois, ao nosso ver, para ver-se completo o conceito de cidadão, deveria ao menos que tais detivessem em sua consciência, os poderes que lhe são atribuídos. Mas o que se vê é outro cenário,

justamente em que se vislumbra o antônimo, sendo a sociedade brasileira lastreada por ignorância acerca de temas que deveriam ser debatidos e, principalmente, conhecidos. (BRAYNER, 2008)

Rege em nosso sistema jurídico o princípio que ninguém pode se beneficiar da sua própria torpeza, mas em momento algum verifica-se meios reais e efetivos, de obter conhecimentos em relação a elas. Desse modo, entendemos que o PL 3.380 tenta trazer uma nova abordagem educacional utilizando o texto constitucional, o que se mostra relevante, considerando que a CF/88 é a fonte primária de onde nascem todas as outras matérias atinentes ao direito brasileiro.

É primordial anotar que a inclusão da introdução do Direito Constitucional na Educação Básica irá refletir, por óbvio, na LDB, como também no Plano Nacional de Educação, que deverá abranger a previsão legal acerca da matéria discutida, o que de fato nos fez varrer ela nos momentos iniciais do presente artigo, na premissa de colocar o leitor ciente e consciente da força dela e do PNE no cenário educacional brasileiro.

Apesar de toda pertinência do Projeto de Lei desenvolvido são muitos os desafios para que seja colocado em prática, além de refletir em todas as outras normas educacionais - o que em nossa concepção é o menor entre todos os obstáculos - é necessário debater desde a capacitação de professores, considerando que o PL é silente quanto a isso, quanto aos gastos financeiros destinados a tal finalidade, sendo dispensável relatar o que isso acarretaria para a já tão precária renda destinada à educação.

Quando da elaboração de um Projeto de Lei acreditamos que não basta apenas desenvolver teoricamente um projeto de destaque, mas também pensar e repensar sobre as diversas vertentes que gira entorno de sua aplicabilidade. Debater acerca da Constituição Federal na Educação Básica na teoria parece-nos uma grande evolução para a Democracia Brasileira, mas quando foi pensado acerca da aplicabilidade de tal ensino, nos vem a preocupação.

Sob a análise da aplicabilidade de tal matéria ao ensino brasileiro são muitas as questões a serem levantadas e debatidas, pois sabe-se que a educação brasileira encontra-se longe do desejável, mas, se não for experimentado novas formas de ver - e aplicar a educação, como poderemos empoderar eficazmente a nossa sociedade?

O projeto de lei está longe de se tornar realidade para todos, diante de todos os obstáculos que se têm pela frente. Mas, é claro, não podemos menosprezar a iniciativa da proposta formulada pelo Senado Federal, pois este merece reconhecimento diante da conscientização perquirida à sociedade sobre seus direitos e deveres cívicos. Isso traduz o desejo de modificar o cenário brasileiro trazendo consciência e empoderamento à sociedade brasileira.

Certos, e acreditando que deve haver a inserção no Ensino Básico, a disciplina de introdução da Constituição, por seu turno, vai demandar uma nova elaboração e o agrupamento dos conteúdos ministráveis para ser possível apresentá-los de uma forma mais clara e objetiva, numa linguagem acessível, fora dos usuais termos 'juridiquês'. É necessário, a partir, reunir os vários conteúdos dispersos contidos nas várias vértices da CF/88, isto é, sistematizar, para facilitar a aplicação desta disciplina de forma que os educandos consigam absorver o conteúdo de forma satisfatória.

Desta forma, cabe questionar em relação à uma nova elaboração curricular nacional, incluindo em sua pauta a Disciplina Introdutória ao Direito Constitucional, uma vez que, já resta expressa na LDB como a principal intenção do Ensino. No âmbito educacional brasileiro, o poder público não priorizou políticas públicas, sequer então a implementação de uma ordem jurídica educacional homogênea e eficaz que englobasse em seu seio a Disciplina de Direito Constitucional.

Não há motivos suficientes para não existência desta disciplina. Muito pelo contrário, a relutância e descaso a essa ideia apenas prejudica a formação dos

discentes do ensino nacional, negando a oportunidade de ascensão na educação e privando a transformação social, cultural e econômica do Estado, que depende da formação desde do público alvo do projeto.

8. Considerações finais

Os resultados aqui delineados demonstram que o ensino brasileiro está a todo tempo em conexão com o Direito, que delimita sua face organizacional por meio da Lei de Diretrizes e Bases, onde se vê regras harmonizando o ensino, pesquisa e a extensão, interligando todos em um círculo produtivo de exercício da cidadania.

Deve-se, desde o princípio, observar que educar só tem sentido quando contemplado pela ótica da preparação para algo muito maior. E temos então que ser capazes de delimitar a educação que está prevista em leis e a educação materializada nas instituições, nos professores e em seu fim, que são os alunos. Mas através de uma relação entre as bases da educação e o resultado-fim é que se pode reconstruir e evoluir. (DAYREL, 2015)

Não é possível atribuir à educação uma força única e um poder supremo sobre a construção do cidadão em meio à sociedade a qual está inserido, porém deve reconhecê-la como um meio capaz de modificar a atualidade. Reconhecendo o desrespeito e maus tratos que a educação vive atualmente no Brasil (2018) e o olhar de quem toma consciência, se mostra, muitas das vezes inerte pelo medo de que mesmo em declínio ela seja a luz no fim do túnel para uma nação.

A sociedade brasileira necessita de uma posição de tomada de consciência e engajamento na luta por uma educação digna, a fim de alterar a visão da educação como uma mera estrutura estatal e tornando-se agente ativo de mudanças, capazes de formar cidadãos aptos a dirigir a sua própria história e de forma efetiva agirem como os verdadeiros governantes, que retém em suas mãos o verdadeiro poder de soberania estatal.

É a educação que oferece o poder? Ou o poder que leva à conquista da educação? Quais tipos de alunos queremos ter?

A resposta desses questionamentos é inerente para a reconstrução e nascimento da sociedade que pretendemos, pois a evolução de uma sociedade ocorre de forma gradativa e, exige-se para isso que se dê continuidade, devendo haver, necessariamente empenho, não só da administração pública, mas de toda coletividade, a fim de que o imaginário se torne possível no mundo real.

A Educação Básica que se tem no Brasil e o ensino que se quer atingir são muito diferentes. E, observar toda a estrutura e organização apresentada no decorrer deste artigo, é vislumbrar o que realmente está sendo oferecido, e que por reiteradas vezes aqueles que são responsáveis por repassar o conhecimento se encontram em situações de verdadeiros reféns, obrigados a redobram-se para executar o seu dever com o mínimo de qualidade, pois é o Estado que negligencia aos educadores ferramentas adequadas, e incentivos aos professores, ocultando-se do seu dever.

Imperioso ressaltar que a educação não somente afeta toda a coletividade como um todo, mas tem como uma de suas incumbências amplificar a autonomia individual, de modo que é possível afirmar categoricamente que a educação e emancipação estão intimamente atreladas.

Observar a educação é dever de todos, não só como um tema, mas como uma ação, é por deveras desafiadora. Diante disso, se uma educação não for capaz de desencadear iniciativas inovadoras, não se torna apto a entusiasmar a universalidade social, havendo ausência de transformação, não causando como consequência emancipação, em nada agregará ao todo coletivo, e é de onde partimos e chegamos para confirmar o posicionamento favorável a inserção do Direito na Educação Básica Brasileiro e caso se não for possível com a PL 3380, que seja por outro projeto.

9. Referências Bibliográficas

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3380**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre os currículos da educação básica. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2024319>>. Acesso em: 08 julh.1008.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF.

_____. **Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF.

_____. Senado Federal. **Constituição deve fazer parte dos conteúdos do ensino fundamental e médio**. 29/09/2015 Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/29/constituicao-deve-fazer-parte-dos-conteudos-do-ensino-fundamental-e-medio>>. Acesso em: 08 Julh. 2018.

BRAYNER, Flávio. **Educação e Republicanismo**: experimentos arendtianos para uma educação melhor. Brasília: Liber Livro Editora, 2008.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB Fácil, Leitura Crítico-Compreensiva Artigo a Artigo**. 24. ed. Petrópolis RJ: Editora Vozes, 2015.

DAYREL, Juarez. **Múltiplos olhares para a educação**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2015.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade** [recurso eletrônico]. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

MENESES, *et al.* **Estrutura e Funcionamento da Educação Básica**. São Paulo: Pioneira, 1998.

MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito Educacional e Educação no Século XXI**. Brasília: Unesco; 1997.

SILVA, Eurides Brito da. **A Educação básica pós-LDB**. São Paulo: Pioneira Thomson learning, 2003.

